

TC 003.849/2011-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional do Paraná – Senac/PR.

Responsáveis: Abrão José Melhem, CPF n. 079.161.679-72, e Frederico Nicolau Eduardo Wilteburg, CPF n. 126.828.539-00, ex-Presidentes; Cláudio Roberto Barancelli, CPF n. 126.250.199-72, e Érico Mórbi, CPF n. 008.648.469-91, ex-Diretores Regionais; e a ex-empregada Sandra Marques Prado, CPF n. 022.848.418-99.

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada por força do Acórdão 80/2011 – TCU – Plenário (peça 5), com o objetivo de apurar as responsabilidades pelos débitos relativos a pagamentos de salários, sem a respectiva contraprestação de serviços, efetuados pela Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Paraná – Senac/PR à Sra. Sandra Marques Prado.

2. Apreciando o feito, Acórdão 7.596 – TCU – 2ª Câmara, sessão de 16/10/2012, este Tribunal decidiu (peça 50):

9.1. excluir os Srs. Abrão José Melhem e Cláudio Roberto Barancelli do rol de responsáveis destes autos;

9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wilteburg e Érico Mórbi, e da Sra. Sandra Marques Prado, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei n. 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III do RI/TCU;

9.3. com fundamento nos artigos 19 e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenar, solidariamente, os Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wilteburg e Érico Mórbi, e a Sra. Sandra Marques Prado, ao pagamento das importâncias adiante discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Departamento Regional no Paraná do Serviço Nacional do Comércio – Senac/PR, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data
917,58	30/11/1995
967,75	31/12/1995
1076,00	31/01/1996
1076,00	28/02/1996
1302,00	31/03/1996
1302,00	30/04/1996
1368,00	31/05/1996
1368,00	30/06/1996
2052,00	31/07/1996
1653,00	31/08/1996
1653,00	30/09/1996
1653,00	31/10/1996
1764,00	30/11/1996
2844,01	31/12/1996
1764,00	31/01/1997
1764,00	28/02/1997

1764,00	31/03/1997
1764,00	30/04/1997
1764,00	31/05/1997
1764,00	30/06/1997
1764,00	31/07/1997
1764,00	31/08/1997
1764,00	30/09/1997
3235,00	31/10/1997
1853,00	30/11/1997
3028,80	31/12/1997
2265,06	31/01/1998
3108,91	02/02/1998

9.4. aplicar à Sra. Sandra Marques Prado a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992 c/c art. 219, inciso II, do Regimento Interno/TCU;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

3. Efetuadas as devidas notificações do *decisum*, os responsáveis Érico Mórbi, Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg e Sandra Marques Prado ingressaram, respectivamente, com as peças 66, 68 e 69 (intituladas embargos de declaração), insurgindo-se contra os termos do sobredito acórdão.

Ante essas informações, bem como as orientações dos artigos 47 e 48, §3º, II, da Resolução-TCU 191/2006, c/c art. 3º, I, da Portaria-SECEX/PR 15, de 19/8/2011 (delegação de competência à Assessoria), encaminhe-se o processo ao gabinete do relator para apreciação dos embargos.

SECEX/PR, 19/11/2012.

(Assinado Eletronicamente)
CARLOS EDUARDO DIAS PEREIRA
Assessor